

01

Registre-se. Autue-se.
 Sala das Sessões ____/____/____

 (Rubrica do Presidente)



Data: ____/____/____
 Número: _____

**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
 ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

EXERCÍCIO DE 2012

PERÍODO: 2011 A 2012
 PRESIDENTE: JÚLIO FERRARE VICE-PRESIDENTE: LEONARDO PACHECO
 1º SECRETÁRIO: ROBERTO BASTOS 2º SECRETÁRIO: WILSON DILLEM

ASSUNTO:
 PROJETO DE LEI Nº 85/12

INICIATIVA:
 EDIL LEONARDO PACHECO

HISTÓRICO:
 INSTITUI A LICC - LEI DE INCENTIVO
 À CULTURA CACHOEIRENSE.
 OfCM/Nº 640/2012 em 03/07/12

LEITURA: 15 / 05 / 2012

1ª DISCUSSÃO: ____/____/____

2ª DISCUSSÃO: 03 / 07 / 12

APROVADO POR:
 UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: _____

REJEITADO POR:
 UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: _____

PEDIDO DE VISTA:
 ____/____/____ Ver: _____

____/____/____ Ver: _____

____/____/____ Ver: _____

PRESIDENTE: _____

PEDIDO DE URGÊNCIA: ____/____/____

APROVADO POR:
 UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: _____

REJEITADO POR:
 UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: _____

- PARECER DA COMISSÃO DE:
- Constituição, Justiça e Redação
 - Finanças e Orçamento
 - Fiscalização e Controle Orçamentário
 - Obras e Serviços Públicos
 - Saúde, Saneamento e Meio Ambiente
 - Direitos Humanos e Assist. Social
 - Educação, Ciência e Tecnologia, de
 Cultura, de Esporte e de Lazer



02. 80

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

Institui a LICC – Lei de Incentivo à Cultura Cachoeirense

Art. 1º - Fica o Poder Executivo obrigado, na contratação de shows e eventos de cunho nacional, a contratar artista ou artistas de Cachoeiro de Itapemirim, para se apresentarem no mesmo local e evento.

§ 1º – Os artistas cachoeirenses receberão cachê nunca inferior a 30% do valor contratado para o show ou evento de cunho nacional.

§ 2º - A confecção da lista dos artistas cachoeirenses aptos a se apresentarem será definida por decreto do Executivo e não criará empecilhos para a inscrição dos artistas locais.

§ 3º - A contratação dos artistas locais atenderá ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade, devendo existir, sempre, rotatividade entre os artistas cachoeirenses contratados.

§ 4º - Na medida do possível, os artistas contratados participarão de eventos da mesma natureza dos eventos de cunho nacional.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim – ES, 19 de Abril de 2012.

APROVADO	
<input checked="" type="checkbox"/> UNANIMIDADE	
<input type="checkbox"/> X <input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO	
Sessão 03/07/12	
Presidente	

Vereador Professor Léo (PT)

DOCUMENTO Proj. de Lei	
PROTOCOLO GERAL	1833/12
NÚMERO PROPRIO	85
DATA PROTOCOLO	09/05/12

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor."



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

JUSTIFICATIVA

A Atenas Capixaba, berço de Robertos, Sérgio, Rauls, “Rubens”, Newtons, deveria, desde sempre, estimular a criação e apoio aos nossos artistas da terra.

Por isso, e com base no artigo 16, inciso I, artigo 17, incisos VII, XII, artigo 170 e seguintes, todos da LOM, o estímulo, a preservação e o incentivo aos nossos artistas queridos, artistas de nossa terra, artistas cachoeirenses, devem ser sacramentados por lei.

Conto com o apoio de todos os edis.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



04 PL

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

Institui a LICC – Lei de Incentivo à Cultura Cachoeirense

Art. 1º - Fica o Poder Executivo obrigado, na contratação de shows e eventos de cunho nacional, a contratar artista ou artistas de Cachoeiro de Itapemirim, para se apresentarem no mesmo local e evento.

§ 1º – Os artistas cachoeirenses receberão cachê nunca inferior a 30% do valor contratado para o show ou evento de cunho nacional.

§ 2º - A confecção da lista dos artistas cachoeirenses aptos a se apresentarem será definida por decreto do Executivo e não criará empecilhos para a inscrição dos artistas locais.

§ 3º - A contratação dos artistas locais atenderá ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade, devendo existir, sempre, rotatividade entre os artistas cachoeirenses contratados.

§ 4º - Na medida do possível, os artistas contratados participarão de eventos da mesma natureza dos eventos de cunho nacional.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim – ES, 19 de Abril de 2012.

APROVADO	
<input checked="" type="checkbox"/> UNANIMIDADE	
<input type="checkbox"/> X <input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO	
Sessão 03/07/12	
Presidente	

Vereador Professor Léo (PT)

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

DOCUMENTO: P.2
PROCOLO GERAL: 1833/12
NÚMERO PRÓPRIO: 85112
DATA PROCOLO: 09/05/12



05

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

JUSTIFICATIVA

A Atenas Capixaba, berço de Robertos, Sérgio, Rauls, “Rubens”, Newtons, “deveria, desde sempre, estimular a criação e apoio aos nossos artistas da terra.

Por isso, e com base no artigo 16, inciso I, artigo 17, incisos VII, XII, artigo 170 e seguintes, todos da LOM, o estímulo, a preservação e o incentivo aos nossos artistas queridos, artistas de nossa terra, artistas cachoeirenses, devem ser sacramentados por lei.

Conto com o apoio de todos os edis.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

06
[Handwritten signature]

PROCURADORIA LEGISLATIVA

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 085/2012

INICIATIVA: Vereador Leonardo Pacheco

A MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

1. O projeto sob análise, de autoria do edil Leonardo Pacheco, visa instituir a **Lei de Incentivo à Cultura Cachoeirense, dispondo da obrigatoriedade, na contratação de shows e eventos de cunho nacional, de contratar artista ou artistas de Cachoeiro de Itapemirim, para se apresentarem no mesmo local e evento.**
2. O projeto de lei visa obrigar o Poder Executivo a contratar artistas cachoeirenses, para se apresentarem durante o evento em que há apresentações de artistas nacionais, objetivando a valorização da classe regional.

Os artistas cachoeirenses receberão cachê nunca inferior a 30% do valor contratado para o show ou evento de cunho nacional.

3. A obrigatoriedade proposta pelo projeto em questão atinge os eventos promovidos pelo Município. Dessa forma o projeto invade competência reservada ao Prefeito, violando os princípios do pacto federativo e da separação dos Poderes. Esse é o teor dos arts. 2º; 61, §1º, II. "e"; e, 84, II da CR:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI

[Handwritten signature]

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:
II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal

O artigo 1º, § 1º do projeto de lei em questão determina que “os artistas cachoeirenses receberão cachê nunca inferior a 30% do valor contratado para o show ou evento de cunho nacional”. Não obstante a intenção do nobre edil em valorizar os artistas locais, há violação ao princípio da proporcionalidade, nele incluídos os subprincípios da adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito, decorrente do Estado Democrático de Direito (art. 1º da CR).

Como bem leciona o Prof. Alexandre Magno Fernandes Moreira:

“O princípio da proporcionalidade, que se identifica com a razoabilidade, tem três elementos ou subprincípios:

- a) adequação: o ato administrativo deve ser efetivamente capaz de atingir os objetivos pretendidos;
- b) necessidade: o ato administrativo utilizado deve ser, de todos os meios existentes, o menos restritivo aos direitos individuais;
- c) proporcionalidade em sentido estrito: deve haver uma proporção adequada entre os meios utilizados e os fins desejados. Proíbe não só o excesso (exagerada utilização de meios em relação ao objetivo almejado), mas também a insuficiência de proteção (os meios utilizados estão aquém do necessário para alcançar a finalidade do ato). (...) A proporcionalidade também é utilizada como uma forma de ponderação entre dois ou mais princípios constitucionais que estejam em conflito, determinando, em cada caso, qual deve prevalecer sobre o outro. É comum utilizá-la, por exemplo, para resolver conflitos entre o interesse público e os direitos individuais.”

A motivação para o uso de tal princípio deve-se ao fato de que ao determinar um mínimo percentual, proporcional ao valor pago aos artistas nacionais, para o cachê pago aos artistas cachoeirenses, visa-se a valorização da classe artística e o estímulo à cultura regional, no entanto, devemos proteger sempre a *res publica*, a coisa pública, a República, isto é, o Estado não deve dispôr de seu patrimônio de forma desidiosa.

Quando o Estado contrata, mesmo quando visa o incentivo à cultura, ou outro incentivo, deve o mesmo contratar pelo menor preço possível evitando danos impróprios ao erário.

4. Nunca é demais relembrar ainda os preceitos do artigo 1º da Lei de Introdução as Normas de Direito Brasileiro (Antiga Lei de Introdução ao Código Civil), e do art. 8º da Lei Complementar 95/1998 que dizem, respectivamente:

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

“Art. 1º Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada. (LINDB DL 4657/42)”

“Art. 8º A vigência da lei será indicada de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada à cláusula "entra em vigor na data de sua publicação" para as leis de pequena repercussão. (LC 95/98)”

Digno de nota é a alteração da nomenclatura da antiga Lei de Introdução ao Código Civil para Lei de Introdução as Normas de Direito Brasileiro o que se mostra salutar ao esclarecimento de todos face ao real sentido dos preceitos contidos nesta norma.

Leis municipais não são, *a priori*, leis de pequena repercussão. Ao contrário do que pode imaginar o leigo, o conceito de grande ou pequena repercussão se refere não exatamente ao número de destinatários da lei mas à qualidade do destinatário.

Vejamos as palavras do professor Barbi de Souza, sócio-fundador do IGAM (Instituto Gamma de Assessoria a Órgãos Públicos):

As leis de pequena repercussão são aquelas que produzem efeitos imediatos, tendo como destinatário o próprio governo. Exemplos: a lei que cria um cargo, a lei que autoriza a concessão de direito real de uso de um imóvel público, a lei que prevê a criação de um determinado fundo, a lei que cria uma secretaria... São consideradas de pequena repercussão porque o projeto é proposto por quem irá implementar a lei de forma imediata. A lei que cria um cargo, junto ao poder executivo, somente pode ser proposta pelo próprio poder executivo, que é quem irá implementá-la. O círculo construtivo da lei é restrito e seu efeito é específico.

As leis de grande repercussão são as que produzem efeitos não só para o governo, mas também para a sociedade. A eficácia é geral e a iniciativa normalmente não é reservada. Exemplos: leis que definem as políticas públicas, leis que tratam de mobilidade urbana, leis ambientais, leis que restringem direitos... São de grande repercussão porque a sua entrada no mundo das pessoas e das instituições determina mudança de conduta, de hábito, de comportamentos, enfim, de cultura.

Desta forma, o artigo segundo do presente projeto deveria sofrer emenda supressiva, caso os demais dispositivos do projeto não sofressem de inconstitucionalidade insanável.

5. Assim, é nosso parecer que o presente projeto de lei possui vício de

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

09

inconstitucionalidade insanável, razão pela qual não pode prosperar, e, portanto, em obediência ao que dispõe o art. 115, IV, do Regimento Interno desta Casa, opinamos pelo envio da matéria à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise e devidas considerações.

É o parecer, s.m.j

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 23 de maio de 2012.

Pedro Henrique Ferreira Vassalo Reis
OAB/ES 15.389
Procurador Legislativo

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

12
/

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 085/2012
INICIATIVA: Vereador Leonardo Pacheco Pontes
RELATOR: Vereador Leonardo Pacheco Pontes

RELATÓRIO: *"Institui a LICC – Lei de Incentivo à Cultura Cachoeirense."*

VOTO DO RELATOR: Voto pelo encaminhamento regular da matéria, com as seguintes emendas:

Emenda modificativa ao Art. 1º: *"A contratação de shows e eventos de cunho nacional contemplará, também, artista ou artistas de Cachoeiro de Itapemirim, para se apresentarem no mesmo local e evento."*

Emenda supressiva dos parágrafos 1º e 2º do Art. 1º.

Emenda modificativa ao §3º do Art. 1º (renumerando-o para §1º): *"A contratação dos artistas locais atenderá ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade com os de cunho nacional, devendo existir, sempre, rotatividade entre os artistas cachoeirenses contratados."*

Renumerar-se o §4º do Art. 1º para §2º.

VOTO DO PRESIDENTE: Voto com o Relator.

VOTO DO MEMBRO: Voto com o Relator.

DECISÃO: A Comissão votou, por unanimidade, pelo encaminhamento regular da matéria, para apreciação em plenária.

Sala das Comissões, 12 de Junho de 2012.

LUIS GUIMARÃES DE OLIVEIRA - Presidente

LEONARDO PACHECO PONTES - Relator

MARCOS SALLES COELHO - Membro

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"

On
/



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

OF/PLG Nº. 050/12

DATA: 13/06/2012

12
②

À PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, DE
CULTURA, DE ESPORTE E LAZER E DE TURISMO
VEREADOR: LEONARDO PACHECO PONTES

DOCUMENTO: <u>Of. Com. Perm.</u>
PROTOCOLO GERAL: <u>2466/12</u>
NÚMERO PRÓPRIO: <u>-</u>
DATA PROTOCOLO: <u>13/06/12</u>

Senhor Vereador,

Em cumprimento ao que dispõe o artigo 12, inciso XII e o artigo 115 c/c artigo 44, todos do Regimento Interno, encontra-se na Procuradoria Legislativa da Casa para parecer a(s) seguinte(s) matéria(s):

P. LEI Nº.	VETO A PL Nº.	P. RESOL. Nº.	P. DEC. LEG. Nº.	PRAZO VENC. PROJ.
<u>085/2012</u>				

RECURSO Nº.	EMENDAS A LOM Nº.	PAR. TRIB. DE CONTAS Nº.	PRAZO VENC.

Atenciosamente,

JÚLIO CÉSAR FERRARI CECOTTI
Presidente

RECEBIDO em
13/06/2012

- Segue(m) em anexo cópia(s) da(s) matéria(s) mencionada(s).
- Observação:

- ALERTAMOS QUE O NÃO CUMPRIMENTO DOS PRAZOS REGIMENTAIS PARA EXARAREM O PARECER PODERÁ ACARRETAR A APLICAÇÃO DO § 4º DO ARTIGO 44 DO REGIMETO INTERNO: "SE A COMISSÃO NÃO APRESENTAR PARECER SOBRE A MATÉRIA NO PRAZO REGIMENTAL, O PRESIDENTE DA CÂMARA PODERÁ DESIGNAR RELATOR AD HOC PARA PROPRIETÁRIO DENTRO DE TRÊS DIAS".



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

13
①

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA,
CULTURA, ESPORTE, LAZER E TURISMO

Parecer ao Projeto de Lei nº 085/2012

INICIATIVA: Vereador Leonardo Pacheco Pontes

RELATOR: Vereador David Alberto Lóss

RELATÓRIO: Dispõe sobre a instituição da Lei de Incentivo à Cultura Cachoeirense

VOTO DO RELATOR: Voto pelo encaminhamento regular da matéria, com observância às Emendas propostas pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

VOTO DO PRESIDENTE:

Voto com Relator

VOTO DO MEMBRO:

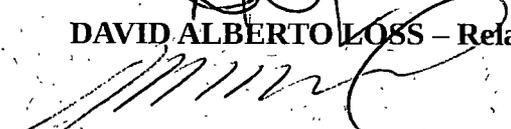
Voto com o Relator

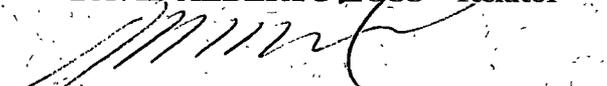
DECISÃO:

Em que pese a possível inconstitucionalidade apontada pelo ilustre Procurador Legislativo, no que diz respeito a competência de legislar, a Comissão vota pelo encaminhamento regular da matéria, eis que a pretensão e o objetivo do Vereador Leonardo Pacheco Pontes é apenas disciplinar a contratação de shows, prestigiando também os artistas da terra, o que é salutar e supera até mesmo uma possível e discutível inconstitucionalidade.

Sala das Comissões, 19 de junho de 2012.


LEONARDO PACHECO PONTES – Presidente


DAVID ALBERTO LOSS – Relator


MARCOS ANTONIO MANSUR – Membro
“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

14

Nome	SIM	NÃO	ABS	AUS
ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES	X			
BRÁS ZAGOTTO	X			
DAVID ALBERTO LÓSS	X			
GILDO ABREU	X			
JOSÉ CARLOS AMARAL				X
JOSÉ MARIA MOULON	X			
JÚLIO CÉSAR FERRARI CECOTTI	PRESIDENTE			
LEONARDO PACHECO PONTES	X			
LUIZ GUIMARÃES OLIVEIRA	X			
MARCOS ANTONIO MANSOR	X			
MARCOS SALLES COELHO				X
ROBERTO BARBOSA BASTOS				X
WILSON DILEM DOS SANTOS	X			

PROJETO Nº 085/2012

REQUERIMENTO Nº _____

DATA: 03/07/2012

RESULTADO DA VOTAÇÃO

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO

POR UNANIMIDADE

SALA DAS SESSÕES 03/07/2012

PRESIDENTE

REJEITADO POR _____

SALA DAS SESSÕES ___/___/___

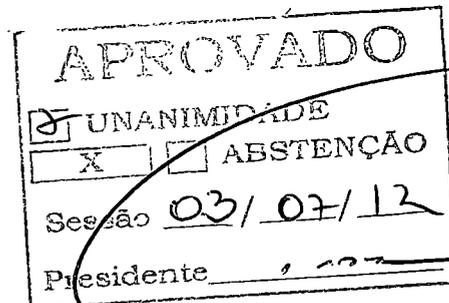
PRESIDENTE

RETIRADO DA PAUTA A
REQUERIMENTO DO EDIL

SALA DAS SESSÕES ___/___/___

PRESIDENTE

OBS.:



“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

JUNTADAS:

- 1 - 09 / 05 / 12 - Protocolado com 5 folhas
- 2 - 23 / 05 / 2012 - Parecer Judicial - fls. 02/09
- 3 - 24 / 05 / 2012 - OF/PG N: 048/2012. Comissão Constituinte. fl. 10.
- 4 - 12 / 06 / 2012 - Parecer da Comissão de Constituição fls 11
- 5 - 13 / 06 / 2012 - OF/PG N: 050/2012 a Comissão de Educação - fls 12
- 6 - 19 / 06 / 2012 - Parecer da Comissão de Educação - fls. 13
- 7 - 03 / 07 / 2012 - Folha de Votação - fls. 14
- 8 - / / -
- 9 - / / -
- 10 - / / -
- 11 - / / -
- 12 - / / -
- 13 - / / -
- 14 - / / -
- 15 - / / -
- 16 - / / -
- 17 - / / -
- 18 - / / -
- 19 - / / -
- 20 - / / -